



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.078 - RS (2012/0188736-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, IV, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/1999. FUNDAMENTO DE VALIDADE. ART. 195, I, A, DA CF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamento eminentemente constitucional, qual seja, exação prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, *a*, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, sendo legítima a sua imposição por meio de lei ordinária, escapando, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: **EDcl no AgRg no Resp 789.276/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 04/05/2006; **AgRg no AREsp 8.124/SC**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.078 - RS (2012/0188736-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o Tribunal de origem teria decidido a controvérsia apresentada nos autos à luz de fundamentos eminentemente constitucionais.

Em suas razões, a parte agravante alega, em resumo, que o acórdão recorrido “contrariou não só dispositivos constitucionais, mas também dispositivos de lei federal (art. 110 do CTN, art. 44 do CC, art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, art. 4º e 79 da Lei 5.764 e 457 da CLT)” (fl. 458).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja declarada “indevida a exigência do recolhimento da Contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperativas de trabalho por intermédio de seus cooperados, conforme determina o art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91” (fl. 461/462).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.078 - RS (2012/0188736-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 447/451):

Trata-se de recurso especial interposto por DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 388):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA.

- 1. A lei 9.876/99 revogou expressamente a lei complementar nº 84/96, extirpando a contribuição de 15% devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a carga da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa.*
- 2. Ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da lei 8.212/91, a lei 9.876/99 não criou nova contribuição, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o art. 195, I, 'a', com a redação dada pela EC nº 20/98.*
- 3. Agravo legal parcialmente provido para efeito de prequestionamento.*

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 110 do CTN; 44 do CC; 22, IV, da LEI 8.212/91; 4º e 79 da LEI 5.764/71 e 457 da CLT. Aduz, em síntese, que o legislador ordinário, ao editar a Lei 9.876/99, alargou indevidamente o rol das fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, I, a, da CF), não podendo se confundir salário, rendimento ou remuneração pagos a pessoa física com valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pago diretamente a pessoa jurídica.

Houve contrarrazões (fls. 424/427).

É o relatório.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, a saber: a Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição, não havendo "divergência entre o conteúdo da Carta Magna e o preceituado pela legislação ordinária em comento, uma vez que a retribuição do serviço prestado pelo cooperado pela tomadora subsume-se ao disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 195, I, "a", da CF".

Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 339/342):

A contribuição a cargo da cooperativa, criada pela LC 84/96, por tratar da criação de nova fonte de custeio, garantia e manutenção da seguridade social observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar, em respeito ao art. 195, § 4º, da CF/88.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, restou ampliado o campo de incidência das contribuições sociais a cargo do empregador, passando a contemplar também as empresas não-empregadoras. Também foi ampliada a base de cálculo que passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Nessa esteira, fica claro que a Emenda Constitucional nº 20/98 recepcionou a LC nº 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o art. 154, I, da CF.

A Lei 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, extirpando a contribuição de 15% devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas **a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa.**

O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, tem o seguinte teor:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Percebe-se, assim, que não há inconstitucionalidade, porquanto a Lei 9.876/99 revogou lei materialmente ordinária (LC nº 84/96).

A norma constitucional prevê como hipótese de incidência o serviço prestado pela pessoa física, já que a lei ordinária, ao regulamentar o art. 195 da CF/88, pressupõe o pagamento em função do serviço prestado à empresa por profissionais cooperativados, por intermédio da respectiva cooperativa de trabalho. De acordo com esse raciocínio, a contribuição de 15% será suportada pela tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à cooperativa. Não se cuida, portanto, de hipótese de substituição tributária.

Os serviços contratados pelas empresas tomadoras de serviços são prestados pelos cooperados individualmente considerados (pessoas físicas). Os valores pagos à cooperativa têm por fim remunerar os profissionais, sem vínculo empregatício, organizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em forma de cooperativas. Vê-se, portanto, que o legislador ordinário não procurou tributar a remuneração paga à pessoa jurídica, mas sim àquela paga aos cooperados prestadores de serviços (pessoas físicas). Não se trata de pagamento que uma empresa faz a uma cooperativa; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa.

Não posso olvidar que as cooperativas, são pessoas jurídicas, de acordo com o art. 3º da Lei 5.764/71, que exercem dupla função: de um lado, congregam profissionais e efetuam a intermediação dos serviços por eles realizados a uma empresa; de outro, colocam-se entre a empresa tomadora e o cooperado, ao passo que a remuneração pelo trabalho é incluída no preço recebido por força do contrato celebrado entre a cooperativa e a empresa contratante. E assim se dá a mediatização da contraprestação da atividade do cooperado, pois é a própria cooperativa que repassa a ele o valor devido pelo trabalho realizado. Vale gizar que essa prática não descaracteriza a prestação de serviços pelos cooperados, na medida em que a cooperativa presta serviço apenas aos seus associados e não à tomadora.

Não há portanto divergência entre o conteúdo da Carta Magna e o preceituado pela legislação ordinária em comento, uma vez que a retribuição do serviço prestado pelo cooperado pela tomadora subsume-se ao disposto no art. 195, I, "a", da CF. Assim, a Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o referido art. 195, I, "a", com a redação dada pela EC nº 20/98. Não houve, então, violação ao § 4º do mesmo dispositivo, que, combinado com o art. 154, I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social.

Ademais, em 28 de agosto de 2003 a Corte Especial deste Tribunal rejeitou o incidente de argüição de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, suscitado no Processo nº 2000.70.00.009090-8.

O incidente de argüição de inconstitucionalidade foi assim ementado:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IV, ART. 22, LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.876/99. ("art. 22: a contribuição a cargo da empresa ... IV - é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho"). - A inovação legislativa em questão não constitui inovação tributária, independentemente, pois, de viabilização por lei complementar. Interpretação concertada do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, com a disposição atacada que conduz ao reconhecimento de sua compatibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pagamentos, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços. - a empresa - abrange constitucionalmente o "valor bruto da nota fiscal ou fatura" de serviços que são prestados pelo cooperado à empresa, por meio de cooperativas de trabalho. - argüição rejeitada, com votos vencidos pela inconstitucionalidade formal.

(TRF4, INAMS 2000.70.00.009090-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. em 28/08/2003, DJU de 17/09/2003)

Em situação símile, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% INCIDENTE SOBRE NOTA FISCAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.

1. O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando a apreciação da questão por esta Corte Superior de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF por meio de recurso extraordinário.

2. Esta Corte entende que a contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n.

9.876/99, é de responsabilidade do tomador do serviço, e não da cooperativa médica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 8.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Com efeito, consoante se observa da decisão recorrida, a controvérsia foi solucionada à luz do art. 195, I, 'a', com a redação dada pela EC nº 20/98, não podendo ser conhecida neste Tribunal.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. ART. 22, VI, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. SEGURADORAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art.

535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o Tribunal a quo não incorreu em omissão ao julgar a causa, rechaçando os fundamentos apresentados pela então embargante, para assim afastar a violação ao art. 535 do CPC.

III - No que tange à alegada contrariedade ao art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, reafirme-se que não pode ser acolhida a tese da embargante, porquanto o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, concluindo que é constitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas cooperativas, sendo que a discussão acerca da matéria encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp

789.276/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 04/05/2006, p. 145)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188736-8

AgRg no
REsp 1.343.078 / RS

Números Origem: 200871000124348 201201887368

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.